



De: Secretaria Municipal de Saúde;

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde;

Senhor Prefeito,

Solicitamos autorização para abertura de processo para a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O valor médio orçado é de R\$ 14.329,67, sendo que, podendo ser realizada a forma de **dispensa de licitação** conforme previsto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, considerando se tratarem de serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00.

Aruanã-GO, 29 de abril de 2022.

Leonel Cupertino de Barros Filho
Secretaria Municipal de Saúde.



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Constitui-se objeto deste instrumento de contrato, a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório.

O contrato terá o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, havendo interesse da contratante, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Na hipótese de prorrogação o índice de correção a ser aplicado será o INPC/IBGE, ou aquele que venha substituir.

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação se justifica no fato da necessidade de aquisição de reagentes e insumos para laboratório do hospital municipal.

3. ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO A SER CONTRATADO

FSH quantitativo 25 testes, LH quantitativo 25 testes, PSA quantitativo 25 testes, T3 quantitativo 25 testes, TSH quantitativo 25 testes, hemoton hemacounter 20Lt, HDL direto 80ml, gama gt 100ml, lipase direta 50ml, triglicérides 500ml, uréia 200ml, glicose 500ml, colesterol total 500ml, bilirrubinas totais 2 2x50ml, creatinina 250ml, tira urina 150unid e croptest c/ 100 unid;

4. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Goiânia-Go

5. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo para realização dos serviços é imediatamente após a autorização da Prefeitura Municipal de Aruanã.

6. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Fica designado o Servidor **Alinny de Almeida Botelho** Superintendente, para fiscalização da execução do mesmo.

7. ESTIMATIVA DO VALOR

O valor estimado será o mais próximo da realidade do mercado, será realizada pesquisa direta com o mínimo 03 (três) orçamentos, sendo o valor estimado de R\$ 14.329,67, em conjunto com análise das contratações, conforme preceitua o §1º, IV, art.23º da Lei nº 14.133/21.

8. O PAGAMENTO

O pagamento será realizado em até 15º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, após a apresentação de documento pertinente.

Aruanã-GO 29 de abril de 2021

Secretaria Municipal de Saúde

Processo: nº 621/2022

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório.

ESTIMATIVA DE DESPESA

DESPACHO

DEPARTAMENTO GERAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE Aruanã-GO, no uso de suas atribuições legais;

Em cumprimento ao Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, o subscrito declara que a estimativa de despesa para o objeto: "contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde para o Município de Aruanã (GO), sendo o valor estimado de R\$ 13.710,00.

O parâmetro adotado para estimar o valor desta contratação foi o descrito no Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/21.

Sigam os autos ao Departamento de Contabilidade para emissão das Declarações de Dotação Orçamentária e Existência de Saldo, Declaração de Impacto Orçamentário e de Cumprimento da LRF.

Após, sigam os autos ao Ilustre Prefeito Municipal para análise da pretendida contratação.

Departamento Municipal de Compras do Município de Aruanã-GO, aos 29 de abril de 2022.

Departamento de Compras

Processo: nº 621/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o que dispõe a Lei 14.133/21, autoriza a Comissão Permanente de licitações, nomeados pelo Decreto n.º 188/2021, a proceder a instauração de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito, aos 29 de abril de 2022.

HERMANO DE CARVALHO

Prefeito Municipal



Processo: nº 621/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de licitação do município de Aruanã-GO, designado pelo Decreto 188/2021, no uso de suas atribuições, mediante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, promove andamento dos autos, instaurando o presente procedimento na Modalidade Dispensa de Licitação nº 515/2022, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021, com a finalidade de contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório, e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Departamento de Licitações do Município Aruanã, Estado de Goiás, aos 29 de abril de 2022.

Fernanda Camelo Custódio Alvares
Presidente da CPL

DESPACHO

Ao

Departamento Contábil do Município de Aruanã- GO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Despacho do Gestor do Município exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Aruanã- GO, aos 29 de abril de 2022.

Fernanda Camelo Custódio Alvares
Presidente da CPL

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Declaro para fins do disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2022, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para contratação do objeto descrito acima, sob a seguinte rubrica:

Órgão	Dotação	Valor
F.M.S	10 301 4601 2.029 3.3.90.30	13.710,00

Por ser verdade firmo a presente.

Aruanã- GO, aos 29 de abril de 2021.

ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA

Contador CRC/GO 12.149

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que, revendo o orçamento para o exercício de 2022, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações:

Órgão	Dotação	Valor
F.M.S	10 301 4601 2.029 3.3.90.30	13.710,00

Por ser verdade firmo a presente.

Aruanã- GO, aos 29 de abril de 2022.

ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA

Contador CRC/GO 12.149

DESPACHO

Ao Responsável da empresa

LABORTRONICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Prezados,

Solicito que Vs. Senhora envie a Prefeitura Municipal de Aruanã-GO a proposta consolidada para os serviços ora solicitados. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- II. Cédula de Identidade do Titular;
- III. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- IV. Prova de regularidade junto ao FGTS (CRF);
- V. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede (CND);
- VI. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual da sede (CND);
- VII. Prova de regularidade com a Fazenda Federal conjunta com o INSS (CND);
- VIII. Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho (www.csjt.jus.br) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Aruanã, aos 29 de abril de 2022.

Leonel Cupertino de Barros Filho
Secretaria Municipal de Saúde

JUNTAR PESQUISA DE PREÇOS / ORÇAMENTOS MINIMO TRÊS

DECLARAÇÃO PREENCHIMENTO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Em cumprimento ao Art. 72, Inciso V, da Lei 14.133/21, **DECLARO** que a empresa **LABORTRONICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para atender às necessidades especificadas no Termo de Referência para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Aruanã, 29 de abril de 2022.

Leonel Cupertino de Barros Filho
Secretaria Municipal de Saúde

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

A empresa **LABORTRONICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** foi a escolhida por apresentar compatibilidade da sua área de atividade econômica (CNAE) com o objeto do serviço prestado, comprovação de sua capacidade de atender as exigências do termo de referência, estar apta a atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação de regularidade fiscal (certidões negativas de débito Federal, Estadual, Municipal, FGTS e de Trabalhista), e por ter apresentado proposta adequada e mais economicamente vantajosa à Secretaria Municipal de Saúde.

Aruanã-GO, 29 de abril de 2022.

Leonel Cupertino de Barros Filho
Secretaria Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Em cumprimento ao Art. 72, Inciso VII, da Lei 14.133/21, declaramos que os preços apresentados pela Empresa **LABORTRONICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, são compatíveis com os praticados por outros profissionais da área, conforme pesquisa obtida através de levantamento de preços junto a prestadores de serviço da área.

Leonel Cupertino de Barros Filho
Secretaria Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

RELATÓRIO

O presente parecer tem como objeto expor recomendações desta Assessoria Jurídica sobre o tema de contratação direta de bens e serviços, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, sendo que o Art. 75 da Lei nº 8.666/93 elenca os casos em que ela é admitida.

No presente parecer, iremos nos ater as hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Como se vê, os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Nova Lei de Licitações, são de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a prevê que os órgãos da Administração com competência regulamentares criarão, dentre outros documentos, minutas de contratos padronizados.

Por outro lado, o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, prescreve:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

...

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Do mesmo modo, o § 5º do art. 4º do Decreto nº 872/2021, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 em âmbito municipal, prevê:

§ 5º Nos processos de contratação direta, de que tratam os artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que tiverem valores inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da referida Lei, não serão objetos de análise jurídica de mérito da Assessoria Jurídica do Município, com base no § 5º do art. 53 também da lei acima citada.

Conclui-se, assim, que é dispensada a manifestação da assessoria jurídica nos procedimentos de contratações diretas formalizadas com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa da análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ressalta-se que não está a dizer que estes processos de compras diretas, em razão do valor, jamais serão objetos de análise jurídica. Pois, eventual questão jurídica relevante, pondo em dúvida o modo de atuação do gestor, bem como aqueles que se utilizaram de minutas contratuais não padronizadas, devem, sim, serem submetidas para manifestação técnica.

Ultrapassada a questão da necessidade, ou não, de parecer em todo e qualquer procedimento de compras cujo valor se enquadra nos casos de dispensa de licitação previstas no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, gostaríamos de ressaltar que, mesmo se enquadrando em tais dispositivos, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 15, 16 e 17 da LC nº 101/00 – LRF);

e) divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

g) razão da escolha do contratado;

h) justificativa de preço;

i) autorização da autoridade competente;

j) divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial;

k) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;

l) Parecer do Controle Interno; e

m) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

Como visto, não há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de procedimentos que estejam nos parâmetros de dispensa de licitação

fundamentada no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, observando-se o disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de se caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Sobre o tema, orienta-nos o Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília):

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Oportunamente, sobre a comprovação de habilitação nas contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, passamos a fazer algumas considerações.

A Lei n. 14.133/21, em seu art. 70, III, autoriza que a Administração dispense os documentos relativos à habilitação de licitantes (arts. 62 a 69 da referida lei), no todo ou em parte, quando se tratar de contratação para entregas imediatas, nas contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, é importante lembrar que o § 3º do art. 195 da Constituição da República prevê que a *“pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*.

Isso significa que a comprovação da regularidade perante a Seguridade Social deve ser exigida **sempre**.

Aliás, mais recentemente, o tema foi objeto de análise em sede de resposta à consulta, pelo Tribunal de Contas da União. Veja:

“[Voto]

O argumento síntese inserido no voto condutor do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário é que a dispensa de documentação nos casos de dispensa de licitação em razão do valor visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação, e também a evitar a

criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato.

Dessa forma, com supedâneo nesse mesmo argumento, a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, sendo um dos itens de comprovação de regularidade fiscal, poderá ser dispensada, quando se tratar de dispensa de licitação com fulcro nos art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

Permanece, contudo, a obrigação quanto ao cumprimento do art. 195, § 3º da Constituição Federal.

O tema foi exaustivamente abordado na Decisão TCU nº 705/1994, por meio da qual o Plenário desta Casa firmou entendimento, em caráter normativo, de que a comprovação da regularidade em relação à seguridade social não pode ser dispensada, mesmo nos casos de que trata o já mencionado art. 32, § 1º.

Considerando, portanto, os esclarecimentos ora expendidos, a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada, nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’

[Acórdão]

9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’

(TCU. Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julgado em: 22 jun. 2011, grifamos.)

Do acórdão acima, conclui-se que nas contratações de pequena monta previstas nos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por ser o requisito do art. 68, inc. III dispensável, seria possível, inclusive, a não exigência da comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional.

Vale não olvidar que, por força do previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992, a resposta à consulta formulada ao TCU possui caráter normativo, e como tal deve ser obedecida pela Administração. Assim, com base na conclusão de natureza normativa proferida no Acórdão 1661/2011-Plenário/TCU, a exigência da regularidade fiscal perante as Fazendas, em tese, poderia ser dispensada também nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Vale considerar, contudo, que a citada conclusão do item 9.2 do Acórdão n. 1661/2011-TCU/Plenário autoriza a dispensa de alguns documentos de habilitação, como uma faculdade confiada ao administrador. Observa-se que a Corte de Contas utilizou a expressão "*podrá ser dispensada*".



Dessa forma, é possível que a Administração exija a regularidade fiscal perante as Fazendas, tendo em vista as peculiaridades da contratação.

Destaca-se, por último, quanto a regularidade fiscal, que ela não pode ser totalmente dispensada.

A comprovação de situação regular perante a seguridade social, que consiste também em uma das documentações relativas a regularidade fiscal, é exigência obrigatória em qualquer tipo de contratação. O cumprimento desse requisito não admite exceção, por força do § 3º, art.195 da Constituição Federal, segundo o qual é vedado ao Poder Público contratar com empresas em débito com o sistema de seguridade social.

Portanto, para contratar com o Poder Público é imprescindível a Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais e Certificado de Regularidade para com FGTS, já as demais certidões podem ser dispensadas, de acordo com o caso concreto.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, **CONCLUÍMOS** que não é necessário o envio de processos de contratações diretas em razão do valor (Art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021) à Assessoria Jurídica da Administração para emissão de parecer



jurídico, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver minuta de contrato não padronizada para ser analisada, bem como houver suscitação de questão jurídica relevante sobre a futura contratação, devendo, em todo caso, ser obedecida a formalização mínima do procedimento, nos termos do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e o não fracionamento do objeto.

É o parecer, *sub censura*.

Aruanã (GO), 29 de abril de 2022.

GUILHERME LUCAS SILVA DE SOUSA

Assessor Jurídico

OAB/GO 60.688

DECISÃO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Acato, na íntegra, o Parecer Jurídico da Assessoria, bem como a manifestação exarada pelo Agente de Contratação e Equipe de apoio, que convergem no sentido de se efetivar a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de reagentes e insumos para laboratório, destinados a prover no Município de Aruanã (GO), com suas diversas Secretarias, para os serviços especializados elencados na proposta apresentada e termo de referência para aquisição de material.

Assim, determino a contratação da Empresa LABORTRONICA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, por meio de Contratação Direta, procedendo a elaboração e assinatura do respectivo contrato de aquisição de objetos, providenciando-se as devidas publicações.

Aruanã-GO, 29 de abril de 2022.

HERMANO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO da Prefeitura Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, no uso de nossas atribuições que nos são conferidas, e em conformidade com o que dispõe na Lei Federal n. 14.133 de 01 de abril de 2021, **DECLARAM**, sob as penas da Lei, que o Processo de Dispensa nº. 515/2022, foi devidamente publicado no placar de Avisos e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Aruanã.

Aruanã - GO, 29 de abril de 2022.

Fernanda Camelo Custodio Alvares
Agente de Contratação

Wilton Mendes da Silva Junior
Equipe de apoio de Contratação

Vilson Fernandes de Souza
Equipe de apoio de Contratação